DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3733/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7237/2014
PROTOCOLO	: 1493237
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA/MS
INTERESSADO (A)	: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 117/73
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE. EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR. VALOR EMPENHADO, LIQUIDADO E PAGO. REMESSA INTEMPESTIVA. RESSALVA. MULTA

Em exame a execução financeira do *Contrato nº 117/13* celebrado entre o *Município de Miranda/MS* e a microempresa *Embutidos Tradição Ltda*, com a finalidade de adquirir material de limpeza e higiene para a Secretaria Municipal de Educação, no valor total de R$71.003,35 (setenta e um mil três reais e trinta e cinco centavos).

O processo licitatório – *Carta Convite 76/2013* – e a formalização do contrato foram julgados regulares por este Relator, através da Decisão Singular nº 6306/14 acostada à f. 176.

Ato contínuo, a equipe técnica analisou os documentos pertinentes à execução financeira e intimou o jurisdicionado para regularizar a instrução processual, o que foi respondido através do ofício de f. 197.

Em reanálise da documentação, a 5ª Inspetoria detectou a existência de saldo a executar na prestação de contas do certame, ocasionando em nova intimação, determinada por este Relator e levada à termo através do documento de f. 228.

Com a resposta, os autos seguiram para a Divisão de Fiscalização de Educação que emitiu a análise de f. 271, concluindo que a execução financeira

estava de acordo com a legislação, exceto pela intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal, em prazo superior a trinta dias, conforme se extrai da ANA 7718/19.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela regularidade com ressalva, por conta da remessa fora do prazo, propugnando pela aplicação de multa nos termos do Parecer nº 19832/2019 de f. 277.

Este o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que, considerando o valor da contratação e o valor da UFERMS na data da assinatura do contrato, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 11, inciso II e § 2º, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Conforme constou no relatório, o presente se refere à execução financeira do *Contrato nº 117/13* celebrado pelo *Município de Miranda/MS* com a finalidade de adquirir material de limpeza e de higiene para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sendo que o processo licitatório, deflagrado na modalidade *Carta Convite* e a formalização do contrato foram considerados regulares, ressalvada a intempestividade na remessa de documentos (Decisão Singular de f. 176.

Quanto à execução financeira da contratação, vejo que a mesma foi realizada em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, tendo sido os estágios da despesa processados da seguinte forma:

EXECUÇÃO FINANCEIRA	**CONTRATO 117/13**
VALOR DO CONTRATO	R$ 71.003,35
VALOR DO EMPENHO	R$ 71.003,35
ANULAÇÃO DE EMPENHO	R$ 5.006,44
EMPENHADO – ANULADO	R$ 65.996,91
LIQUIDAÇÃO DA DESPESA	R$ 65.996,91
PAGAMENTOS EFETUADOS	R$ 65.996,41

Comprovado está que o processamento da despesa se deu de forma regular e à luz dos comandos legais, tendo sido o total empenhado, após anulação, liquidado e pago, de acordo com o que preconiza o artigo 62 e

seguintes da retro citada lei.

Por fim, registro que há nos autos o Termo de Encerramento do Contrato, cujo documento está acostado à f. 223.

Entretanto, conforme apontado no relatório técnico, os documentos pertinentes à execução financeira vieram com atraso superior ao estabelecido na Instrução Normativa nº 35/11, o que enseja a aplicação de sanção, nos termos regimentais.

Neste contexto cabe esclarecer que as multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de 30 (trinta), nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c a disposição do parágrafo 1º da Resolução TCE/MS 98/2018.

Dessa forma, baseado nas informações do núcleo especializado e em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 121, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, DECIDO:

I – Pela **REGULARIDADE com ressalva** da execução financeira do *Contrato nº 117/2013* celebrado entre o *Município de Miranda/MS* e a microempresa *Embutidos Tradição Ltda.*, uma vez observadas as regras contidas na Lei Federal nº 4.320/64, mas desrespeitada a orientação contida no item 1.3.1 A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11 desta Corte;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra Juliana Pereira Almeida de Almeida, Ex-Prefeita do Município de Miranda/MS e responsável à época pelo envio dos documentos, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, o que faço pautado na orientação contida no artigo 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/18 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB